



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

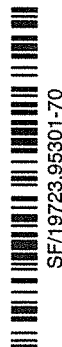
## PARECER Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 859, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 859, de 2018, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 859, de 26 de novembro de 2018, visa normatizar a aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). A MPV nº 859 foi editada em complemento à MPV nº 848, de 16 de agosto de 2018, depois de ouvidos os membros do Conselho Curador do FGTS, sobre a necessidade de que fossem estabelecidos, em termos legais, alguns aperfeiçoamentos à MPV nº 848. Foi o caso da determinação sobre qual seria o Órgão do Poder Executivo Federal responsável pela regulamentação, acompanhamento e avaliação das operações de crédito.



SF/19723.95301-70

Página: 1/9 03/04/2019 09:37:56

2083fa07eac0e9603c46215bda3e78a7bbe39a80

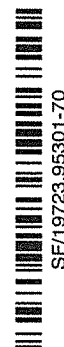
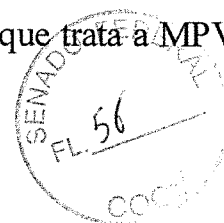


Do mesmo modo, ouvidos os agentes financeiros, foi destacada a necessidade de que fosse instituída uma taxa de risco de crédito, em face da situação muitas vezes de insolvência de algumas instituições a serem beneficiárias dos empréstimos. Ficou assim definido que o Conselho Curador do FGTS estabeleceria o percentual máximo da taxa de risco a ser incorporado à taxa de juros das operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Assim, a Medida Provisória nº 859, de 2018, visa criar as condições para a viabilização das operações financeiras destinadas às entidades hospitalares filantrópicas sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). A MPV nº 859, em complemento à MPV nº 848, de 2018, que autorizou o FGTS a realizar operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS, estabeleceu responsabilidades bem como critérios para que os empréstimos pudessem ser viabilizados.

Desse modo, a MPV nº 859 em seu art. 1º altera o caput do art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, transferindo a incumbência da gestão da aplicação do FGTS do Ministério da Ação Social para o Ministério das Cidades. Além disso, inclui o art. 6º-A para estabelecer o Ministério da Saúde como o órgão responsável pela regulamentação, pelo acompanhamento bem como pela elaboração de estudos técnicos para aprimoramento operacional e definição das metas das operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas.

O mesmo art. 1º da MPV nº 859 acrescenta à Lei nº 8.036, de 1990, os arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C. O primeiro determina que os riscos das operações de crédito para as instituições filantrópicas de que trata a MPV



SF/19723.95301-70

Página: 2/9 03/04/2019 09:37:56

2083fa07eac0e9603c46215bda3e78a7bbe39a80

nº 848 ficarão a cargo do agente financeiro, cabendo ao Conselho Curador do FGTS a fixação do percentual da taxa de risco, percentual este que não poderá ultrapassar os 3%.

O art. 9º-B prevê que as garantias previstas para empréstimos do FGTS poderão ser exigidas de forma isolada ou cumulativa. Finalmente, o art. 9º-C estabelece o final do exercício de 2022 como prazo limite para as operações de crédito do FGTS destinadas às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

O art. 2º da MPV nº 859 estabelece sua vigência a partir da data de sua publicação.

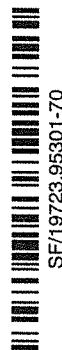
A MPV em comento recebeu 10 emendas.

A Emenda nº 1, da Deputada Gorete Pereira, inclui entre as beneficiárias das operações de crédito do FGTS as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física.

A Emenda nº 2, do Deputado Domingos Sávio, propõe a redução da taxa de risco de crédito - cujo teto foi fixado pela MPV em 3% - para 0,5 %.

A Emenda nº 3, do Deputado Alfredo Kaefer, se refere às empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e da possibilidade destas empresas utilizarem o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados.

A Emenda nº 4, do Deputado Otávio Leite, também insere entre as beneficiárias as instituições que atuam no campo para pessoas com



SF/19723.95301-70

Página: 3/9 03/04/2019 09:37:56

2083fa07eac0e9603c46215bda3e78a7bbe39a80

deficiência, e sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

A Emenda nº 5, do Deputado Antônio Brito, estende o prazo para as operações de crédito de que trata a MPV em comento, do final do exercício de 2022 para o final do exercício de 2028.

A Emenda nº 6, também do Deputado Antônio Brito, transfere para os agentes financeiros a responsabilidade e a gestão do risco financeiro associado às operações de crédito de que trata a MPV nº 859.

A Emenda nº 7, da Deputada Carmen Zanotto, propõe a supressão da taxa de risco de que trata o art. 9-A da MPV em foco.

A Emenda nº 8, também da Deputada Carmen Zanotto, reduz o teto da taxa de risco de crédito para 1%.

A Emenda nº 9, do Deputado Paulo Abi-Ackel, propõe a inclusão de artigo que trata da extinção de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento ou adjudicação à União de obras de arte ou objetos históricos, de autenticidade certificada, bem como de bens de grande valor.

Por fim, a Emenda nº 10, do Deputado Alfredo Kaefler, revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997, que trata da competência e da regulamentação dos serviços ligados ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Todas as emendas foram validadas, não havendo nenhum indeferimento preliminar pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 9 de maio de 2002, do Congresso Nacional (CN).



SF19723.95301-70

Página: 4/9 03/04/2019 09:37:56

2083fa07eac0e9603c46215bda3e78a7bbe39a80



## II – ANÁLISE

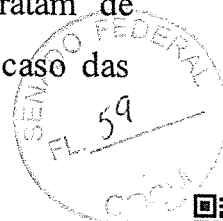
Em termos formais, a MPV nº 859 está de acordo com as normas e preceitos vigentes. No que tange à admissibilidade, não há qualquer óbice à tramitação da proposição. No que tange à constitucionalidade, observa-se que a apresentação da matéria como MPV é pertinente uma vez que não se faz presente no rol das restrições impostas pelo art. 62 da Constituição Federal.

Também com respeito à juridicidade, todos os preceitos estão aqui contemplados tendo em vista que o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via Medida Provisória, com força de lei) é adequado para modificar lei ordinária de que trata. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico, possuindo o atributo da generalidade, sendo ainda compatível com o ordenamento legal vigente, e coerente com os princípios gerais do Direito.

O texto segue a boa norma redacional sendo dotado de clareza, objetividade.

No que tange à relevância e à urgência, é mister assinalar que a MPV nº 859 tem por escopo aperfeiçoar a sistemática das operações previstas pela MPV nº 848, muitas das quais já autorizadas, mas não operacionalizadas. Esse cenário, no qual instituições filantrópicas em situação de grande dificuldade aguardam o socorro governamental, já justifica o caráter emergencial da MPV em comento.

Com respeito às emendas apresentadas, algumas tratam de matérias não relacionadas ao escopo da MPV nº 859. Esse é o caso das



SF/19723.95301-70

Página: 5/9 03/04/2019 09:37:56

2083fa07eac0e9603c46215bda3e78a7bbe39a80

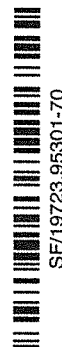
Emendas nºs 3, 9 e 10, que, por esse motivo, entendemos devam ser consideradas inadmissíveis.

As Emendas nºs 2, 6, 7 e 8 propõem alteração na taxa de risco de crédito - cujo teto foi fixado pela MPV em 3%. Entendemos que neste momento inicial, até em respeito à opinião dos especialistas que contribuíram para a elaboração desta MPV 859, a sistemática proposta deve ser respeitada, sem prejuízo de futuros ajustes que porventura se façam necessários. Por ora, entendemos que a opinião dos especialistas e técnicos que vivenciam o dia a dia do FGTS deve ser priorizada.

Finalmente, a Emenda nº 5 propõe o aumento de vigência da MPV de 2022 para 2028. Também não nos parece uma medida que deva prosperar pois vem descaracterizar o aspecto de urgência e de iminência da questão. Ao buscar sanar a situação momentosa pela qual está passando grande parte das entidades, o estabelecimento de um prazo de quatro anos para a solução do problema nos parece razoável. Ao estender em mais seis anos a vigência da MPV, o caráter de urgência deixa de existir.

Emendas nºs 1 e 4 propõem a inserção, no rol das entidades beneficiárias, das instituições que atuam no apoio a pessoas com deficiência. Trata-se de uma iniciativa importante para o aperfeiçoamento da matéria uma vez que a própria MPV 848, na sua forma final como Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, sofreu essa mesma alteração incorporando as instituições que atuam no apoio a pessoas com deficiência. Desse modo, para a necessária compatibilização, são acolhidas as Emendas nºs 1 e 4.

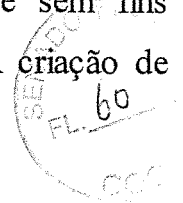
Com a edição da MPV nº 859, parecem estar sanados os problemas que impediam a efetivação das operações de crédito com recursos do FGTS destinados às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS. A criação de



SF/19723.95301-70

Página: 6/9 03/04/2019 09:37:56

2083fa07eac0e9603c46215bda3e78a7bbe39a80



uma taxa de risco certamente viabilizará as operações de crédito, beneficiando as entidades filantrópicas.

Também o estabelecimento de um sistema de acompanhamento e monitoramento das operações de crédito deverá garantir maior transparência e agilidade nos empréstimos.

A MPV nº 859 vem assim em bom momento, trazer uma luz de esperança para as entidades filantrópicas que hoje respondem por grande parte do atendimento de saúde da população brasileira.

### III – VOTO

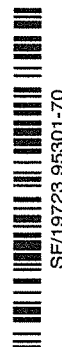
Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 859, de 2018, na forma de Projeto de Lei de Conversão Abaixo apresentado, acatando-se as Emendas nºs 1 e 4, rejeitando-se as demais Emendas.

03/04/19 *[Assinatura]*  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019**  
 (Proveniente da Medida Provisória nº 859, de 2018)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares

SENADO  
61



SF/19723.95301-70

Página: 7/9 03/04/2019 09:37:56

20831a07eac0e9603c46215bda3e78a7bbe39a80

filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

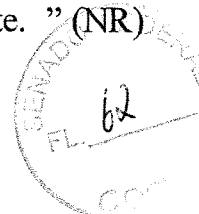
“Art. 6º Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

.....” (NR)

“Art. 6º-A Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como as instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.” (NR)

“Art. 9º-A O risco das operações de crédito de que trata o §10 do art. 9º ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o §9º do art. 9º, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a três por cento, a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º.” (NR)

“Art. 9º-B As garantias de que trata o inciso I do caput do art. 9º podem ser exigidas isolada ou cumulativamente. ” (NR)



SF/19723-95301-70

Página: 8/9 03/04/2019 09:37:56

2083fa07eac0e9603c46215bda3e78a7bbe39a80




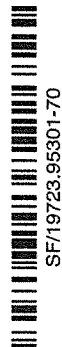
“Art. 9º-C As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como as instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS ocorrerão até o final do exercício de 2022.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

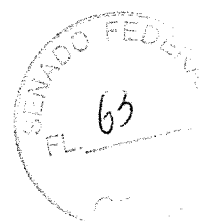
  
, Relatora



SF/19723.95301-70

Página: 9/9 03/04/2019 09:37:56

2083fa07eac0e9603c46215bda3e78a7bbe39a80






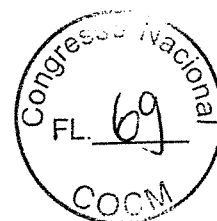
CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 859/2018

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 859, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório da Senadora Daniella Ribeiro, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 859, de 2018, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, acatando-se as Emendas nºs 1 e 4, rejeitando-se as demais Emendas.

Brasília, 9 de abril de 2019.

  
DEPUTADO RICARDO BARROS  
Presidente da Comissão Mista



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2019**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 859, de 2018)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

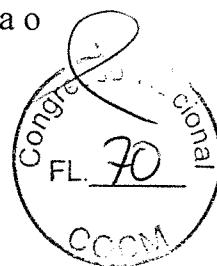
Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

.....” (NR)

“Art. 6º-A Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como as instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.” (NR)

“Art. 9º-A O risco das operações de crédito de que trata o §10 do art. 9º ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o



§9º do art. 9º, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a três por cento, a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º.” (NR)

“Art. 9º-B As garantias de que trata o inciso I do **caput** do art. 9º podem ser exigidas isolada ou cumulativamente.” (NR)

“Art. 9º-C As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como as instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS ocorrerão até o final do exercício de 2022.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2019.

  
DEPUTADO RICARDO BARROS  
Presidente da Comissão Mista

